



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.439 - SP (2007/0292507-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : CHARLÔ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Os embargos declaratórios são cabíveis para expungir da decisão impugnada os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, elencados no art. 535, incisos I e II, do CPC, bem como para sanar erro material, o que não ocorreu na espécie.

– Na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é incabível o exame de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.439 - SP (2007/0292507-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : CHARLÔ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por CHARLÔ COMERCIAL LTDA a acórdão desta Turma, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ementado nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, a teor da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decum.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 535, incs. I e II, do CPC, sobretudo por não se coadunar a via declaratória com o propósito de rejulgamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 1254).

Alega a embargante omissão no aresto impugnado pertinente à não incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, ao argumento de que os fatos necessários à apreciação da questão posta estão contidos no acórdão recorrido. Sustenta que basta ao STJ verificar se o quadro fático apontado pela Corte de origem autoriza a conclusão de que houve entre as partes um pacto de locação e se foi configurado um fundo de comércio.

Assevera que, diante do afastamento das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, por via reflexa, deve também ser apreciado o dissídio pretoriano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que outra omissão reside no fato de que, ou se anula o acórdão da Corte Estadual, porque não apreciou os arts. 45 da Lei do Inquilinato, 112 e 565 do CC, ou são considerados prequestionados os referidos dispositivos de lei.

Requer o prequestionamento dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF e o acolhimento dos embargos, com vistas ao saneamento das omissões e contradição apontadas.

O embargado sustenta que os presentes aclaratórios pretendem mais uma vez rediscutir a causa, não havendo omissão ou contradição a ser sanada (fls. 1321-1335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.439 - SP (2007/0292507-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

Os aclaratórios não merecem acolhimento.

As questões em análise foram assim decididas pelo Ministro Relator:

"Inicialmente, no que se prende à alegada omissão quanto ao dissídio jurisprudencial, observe-se que os temas sobre os quais haveria divergência de interpretação foram adequadamente tratados, sendo que **as teses referentes à natureza locatícia do contrato e à constituição de fundo de comércio tiveram a análise obstada pelo teor das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal**, enquanto que a incidência do prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.245/91 teve sua aplicação reconhecida. Assim, não cabe falar em omissão no julgado, no tocante aos pontos em destaque.

Quanto à contradição sustentada pela embargante, é de se notar que tanto o art. 45 da Lei de Locações quanto o art. 112 do Código Civil somente necessitariam de explanação no acórdão da apelação caso fosse reconhecida a natureza locatícia do contrato. Descartada tal natureza, não há que se falar em omissão quanto a tais dispositivos. Assim, correto o acórdão do Tribunal de origem que, ao julgar os embargos de declaração ali aforados, considerou haver mero intento de reexame da matéria. Por consequência, não tendo se manifestado aquela Corte sobre os dispositivos acima citados, configurou-se a ausência do necessário questionamento, não havendo, pois, contradição a ser sanada.

No que tange à alegada omissão quanto à desnecessidade de análise do contrato e dos demais elementos probatórios, o que afastaria a incidência do teor das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal, observe-se que o propósito da embargante é, na realidade, o de provocar a rediscussão do quanto fora decidido por esta Corte, finalidade que não se coaduna com as rígidas hipóteses estabelecidas pelos incs. I e II do art. 535 do CPC.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

'OMISSÃO. VÍCIO NÃO OCORRENTE. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se inexistente ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, inviável acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado.

2. Embargos de declaração rejeitados.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no REsp 819.766/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 26/4/2010)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

3. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 727.656/MG, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJ/MG, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2008)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 20, § 3.º, DA LEI N.º 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes. (...)

4. Embargos declaratórios rejeitados.'

(EDcl no REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 29/9/2008)

No caso em tela, o acórdão embargado não padece de qualquer vício.

Na realidade, o embargante, a pretexto de omissão e de contradição, não oculta a pretensão de modificar o resultado de julgamento que lhe foi desfavorável, rediscutindo questão já decidida pelo aresto embargado. A via dos embargos declaratórios não se presta para tal propósito.

Sobre o tema, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. CONDUTA REPROVÁVEL. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A parte embargante repisa as alegações já examinadas por este Tribunal concernentes à caracterização do dissídio jurisprudencial e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao texto constitucional, o que traduz conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 923.459/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 22/9/2011).

Anote-se, por fim, que, na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é incabível o exame de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0292507-4 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.206.439 / SP

Números Origem: 640405 86965221 96965210

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARLÔ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)
LEONARDO FRANCO DE LIMA
ALEXANDRE DE MELO
FELIPE DE MORAES FRANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CHARLÔ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.